TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO:

Contratação de serviço técnico especializada de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal, com 02 (duas) visitas mensais.

Como consultoria jurídica entende-se a atividade desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise.

Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações:

1) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Leis em tramitação perante a Câmara Municipal;

2) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, em tramitação perante a Câmara Municipal;

3) Elaboração de Projetos de Leis que forem solicitados por Vereadores ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

4) Elaboração de Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, que forem solicitados por Vereadores ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

5) Prestar assessoria e consultoria jurídica, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal;

6) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal para a edição de atos normativos relacionados a gestão da Câmara Municipal;

7) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a todos os Vereadores do Município, para o exercício das funções legislativas e de fiscalização;

8) Representar judicialmente a Câmara Municipal, quando esta figure no polo ativo ou passivo de ações judiciais;

9) Representar judicialmente os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em processos judiciais que possuam como matéria o exercício das funções de gestão da Câmara Municipal;

10) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos Humanos da Câmara Municipal;

11) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos financeiros da Câmara Municipal;

12) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão do patrimônio da Câmara Municipal; e

13) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, emitindo parecer em processos licitatórios.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1- A presente contratação se fundamenta no interesse público, em especial nas necessidades e demandas que a Câmara municipal possui, diariamente, atinentes a questões técnico-jurídicas, as quais não conseguem ser resolvidas apenas pelo quadro pessoal de servidores internos. Ademais a constante modificação do sistema normativo vigente a necessidade de constante atualização e capacitação do ente público municipal e de seus servidores, o que internamente é difícil ocorrer, gerando a necessidade de consultoria e assessoria externa; e ainda:

2.1.1- Considerando a imprescindibilidade dos serviços a serem executados, e que a Câmara Municipal de Brasilândia de Minas, não possui no quadro efetivo cargo de advogado ou procurador, razão pela qual necessita da contratação dos serviços enumerados acima, destarte, é vital à abertura de processo administrativo para contratação de consultoria jurídica especializada, para orientar e emitir parecer técnico nos processos administrativos e outros assuntos relacionados ao Processo Legislativo que surgirão no cotidiano desta Casa de Leis.

2.1.2- Dessa forma, a referida assessoria jurídica, busca auxiliar os órgãos poder Legislativo, tendo como sua principal função ser preventiva, atuando de forma orientadora, visando evitar vícios jurídicos que possam causar a nulidade dos atos administrativos, bem como apresentar meios juridicamente adequados para que adote as medidas corretas para atender às necessidades do Poder Legislativo.

2.1.3- Considerando que a Câmara Municipal necessita de tal amparo para melhor desenvolver suas atividades, seja em âmbito local, com a troca de experiências e amparo em situações mais específicas e não rotineiras, seja no seio dos Tribunais Mineiros e Tribunais Superiores;

2.1.4- Considerando o atual entendimento do e. TJMG, do TCEMG e do c. STF que vêm permitindo esse tipo de contratação, por inexigibilidade de licitação, além da melhor doutrina acerca do tema;

2.1.5- Considerando o disposto nas Leis 14.039/20 e 14.133/21 (nova Lei de Licitações) que permitem a contratação de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos nela expostos, como, a nosso ver, é o caso em questão.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

3.1. O presente termo de referência tem como base legal a Lei Federal 14.133/2021, especificadamente seu artigo art. 74, inciso III, alínea "c".

3.1.1. A alínea "c", do inciso III, do artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1º de abril de 2021, definiu como inexigível a licitação para a contratação do objeto de assessoria ou consultoria técnica que consista em serviços técnicos de natureza intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização. *In verbis*:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I-(...);
>
> III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) (...);
>
> c) assessorias ou consultorias técnicas e tributárias; auditorias financeiras ou
>
> d) (...);
>
> § 1º (...).
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
>
> § 4º (...).

3.2. O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

3.3. Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles: "*Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará á melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto peto estatuto não sen/e eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese especifica*".

3.4. Nesse mesmo sentido, o nobre doutrinador Adilson Abreu Dallari destaca que: "*Nem sempre, ó verdade, a licitação leva uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência.*"

3.5. No presente caso, a inexigibilidade de licitação torna-se mais viável ao procedimento licitatório, porém deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastada nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros;

3.6. A contratação via inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviço técnico especializado e de natureza predominantemente intelectual de empresa especializada com notória especialização no assessoramento jurídico, além de tornar mais célere e eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

4. DA RAZÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1- Os serviços têm natureza de serviços especiais, tendo em vista que, por sua alta heterogeneidade/complexidade, não podem ser descritos como comuns nos termos do art. 6°, inciso XIV, da Lei Federal n° 14.133/2021.

4.1.1- Deste modo, em virtude da complexidade da matéria, bem como a ausência de servidores capacitados, faz necessária a contratação de profissional especializado no direcionamento das demandas aqui apontadas.

4.1.2- No que diz respeito a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, em atendimento ao que preconiza o artigo 72, VI da Lei 14.133/2021, justifica-se por se tratar de empresa na área do objeto de pretensão contratual, que comprova a notória especialização e que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação.

4.1.3- Nesse ínterim, se apresenta o profissional **DR. FERNANDO CESAR CAIXETA MELGAÇO**, o qual detém a capacidade técnica exigida, e cumpre com os requisitos exigidos pela Câmara, para a prestação dos serviços conforme objeto estipulado acima. Tal comprovação da aptidão técnica está disposta em arcabouço documental que segue em anexo, e se torna parte integrante e indivisível deste processo.

4.1.5- Do disposto no artigo 74, da Lei Federal de número 14.133, de 1° de abril de 2021, concluímos que a pretendida contratação pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, pois o objeto se enquadra nos dispositivos legais citados e pelo fato da empresa a ser contratada preencher os requisitos legais. Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, destacamos que:

1- Desempenho anterior e experiência:

Dr. Fernando César Caixeta Melgaço: Possui graduação em Direito pelo Instituto de Ensino Superior Cenecista – INESC (2012); Trabalhou na Gerência Regional de Saúde – GRS de Unaí – MG, como terceirizado, lotado na Coordenadoria de Regulação, sendo referência técnica para os 12

Municípios da Microrregião (2011/2012), Advogado desde agosto de 2013; Especialista em Direito Público Constitucional, Administrativo e Tributário pela Faculdade Focus (2024); Especialista em Gestão da Saúde Municipal pela Faculdade Focus (2024); Participou do 7º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos, promovido pela Escola Mineira de Direito (2023);Participou do 2º Congresso Brasileiro de Direito Médico, promovido pela Escola Mineira de Direito (2023); Curso Prático de Dispensa e Inexibilidade, ministrado pelo Procurador da Fazenda Nacional – Matheus Carvalho, através do Instituto de Educação Matheus Carvalho –Insmac;Curso de Auditoria do Sistema Único deSaúde (SUS) Baseada em Risco pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN;Foi Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Formoso – MG; Foi Assessor e Defensor Público na Prefeitura Municipal de Natalândia – MG; Foi Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG; Foi Assessor e Consultor Jurídico, e Assessor Administrativo da Câmara Municipal de Brasilândia de Minas – MG; Atuou como Advogado do Município de Dom Bosco – MG; Prestou serviços como Advogado perante ao STF e TRT 3, para o Município de Bonfinópolis de Minas.

Possui experiência de atuação como advogado para o Poder Público ou Agentes Públicos, perante aos Tribunais: TJ-MG; TRF 1 e 6; TRT 3; STJ; STF; e TCE-MG. Possuindo vasta experiência na área de Direito, em especial no: Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Eleitoral, Direito Cível, Processo Legislativo, e Processo Administrativo Disciplinar.

Conta ainda com considerável estrutura física, tecnológica e científica (escritório com amplo espaço físico, equipamentos de informática, além de considerável biblioteca).

4.2- Assim, a contratação será realizada por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea C da Lei Federal n° 14.133/2021, considerando o caráter personalíssimo e específico da contratação.

4.2.1- Importa registrar que o profissional mencionado fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência nos serviços, bem como certidões negativas e demais documentos comprobatórios.

5. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

5.1. Junto à solicitação da contratação estão presentes comprovação de despesas dos municípios de São Romão – MG, Urucuia - MG, Dom Bosco – MG, despesas relacionadas ao mesmo objeto do pretendido a ser contratado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

As despesas apresentam os seguintes valores:

Município contratante	Contratada	Objeto	Valor mensal
Câmara Municipal de Urucuia	CAMPOS & RUELA,	Contratação de Serviços Profissionais Técnicos	R$ 8.500,00

	SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL CNPJ 18.331.951/0001-09	Especializados em consultoria e assessoria jurídica	
Câmara Municipal de São Romão	SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 14.352.422/0001-30	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica especializada no controle de constitucionalidade dos atos normativos da Câmara Municipal de São Romão/MG.	R$ 15.400,00
Câmara Municipal de Dom Bosco	MATOS E FAGUNDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ: 26.381.076/0001-06	prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, nas áreas do Direito Administrativo, Direito Municipal e Direito Constitucional, para atender as demandas da Câmara Municipal de Dom Bosco/MG.	R$ 9.500,00

Das três contratações citadas na solicitação de contratação, realizamos o somatório dos três valores mensais e dividimos por três, obtendo-se o valor médio mensal de R$11.133,33 (onze mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos).

5.2. Sendo assim, declara-se que o preço praticado para a presente contratação é compatível com o mercado, sendo considerado justo para esta Administração.

6. DO REGIME DE EXECUÇÃO, LOCAL E DA FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

6.1- A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica, sendo de inteira responsabilidade do contratado a realização das atividades relacionada no item 2.1.

6.2- A CONTRATADA deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços a serem prestados.

6.2- Os serviços serão prestados mediante:

a) Os serviços serão executados por meio de consultas telefônicas, e-mail, vídeo chamadas ou programas de troca de mensagens, diariamente, de segunda a sexta-feira, em horário comercial, e com 02 (duas) vistas mensais "*in loco*" em datas previamente agendada com a Câmara Municipal.

6.3- A contratada, durante a execução dos serviços deverá primar pela transferência de conhecimentos e *know-how*, de modo que os servidores tenham acesso permanente a informações, formulários, legislações, doutrinas, técnicas, documentos, modelos, enfim, de fluxos de informações, procedimentos e decisões cabíveis em cada caso.

6.4- Nenhuma atividade será iniciada sem o conhecimento e a aprovação da Secretaria Executiva.

6.5- Os trabalhos (pareceres, textos, relatórios, dados, etc.) entregues a Câmara pela assessoria contratada, pertencerão à Municipalidade e poderão ser livremente utilizados.

6.6- As despesas decorrentes de viagens e locomoção do profissional da área jurídica, inclusive, no caso de diárias e refeições relacionadas com as audiências e acompanhamentos de causas judiciais ou administrativas, independentemente da localização do foro competente da ação, ficará a cargo da contratante.

7- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

7.1- Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e continua sendo apresentado relatórios quanto a atuação e atendimento as demandas que ocorrem. Analisadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades do Poder Legislativo. Neste sendo se não for enfrentada de forma técnica, jurídica, com observâncias dos princípios constitucionais que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de proteção da sociedade. O contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, os trabalhos desenvolvidos exigem experses, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor mensal
Único	Contratação de serviço técnico especializada de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Legislativo Municipal, com 02 (duas) visitas à sede. Como consultoria jurídica entende-se a atividade	Mensal	12	R$ 8.500,00

	desenvolvida com objetivo exclusivo de fornecer informações, orientações e diretrizes para identificação e/ou a resolução das questões submetidas à análise. Os serviços objeto da contratação pretendida possuem as seguintes especificações: 1) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Leis em tramitação perante a Câmara Municipal; 2) Emissão de pareceres jurídicos quanto a legalidade, ou ilegalidade dos Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, em tramitação perante a Câmara Municipal; 3) Elaboração de Projetos de Leis que forem solicitados por Vereadores ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal; 4) Elaboração de Projetos de Emenda a Lei Orgânica Municipal, que forem solicitados por Vereadores ou pela Mesa Diretora da Câmara Municipal; 5) Prestar assessoria e consultoria jurídica, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal; 6) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a Mesa Diretora da Câmara Municipal para a edição de atos normativos relacionados a gestão da Câmara Municipal; 7) Prestar assessoria e consultoria jurídica, a todos os Vereadores do Município, para o exercício das funções legislativas e de fiscalização; 8) Representar judicialmente a Câmara Municipal, quando esta figure no polo ativo ou passivo de ações judiciais; 9) Representar judicialmente os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em processos			

	judiciais que possuam como matéria o exercício das funções de gestão da Câmara Municipal; 10) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos Humanos da Câmara Municipal; 11) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão de recursos financeiros da Câmara Municipal; 12) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em demandas relacionadas a gestão do patrimônio da Câmara Municipal; e 13) Prestar assessoria e consultoria jurídica a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, emitindo parecer em processos licitatórios.			

O valor estimado da contratação é de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

8- DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.

8.1- A Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais com expertise de assessoria jurídica para solucionar questões técnicas-jurídicas. Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público ou privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses da Câmara.

8.2- Os serviços deverão ser executados com zelo e destreza, e de acordo com as descrições, detalhamento e especificações contidas nesse Termo de Referência não eximindo o profissional da responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto, a qualquer tempo e a critério da Administração.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. Para que o objeto da contratação seja atendido, é necessário o atendimento de alguns requisitos mínimos necessários, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, nos termos do artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.

9.2. Será exigido, conforme artigo 62 da Lei Federal 14.133/2021, documentos referentes a habilitação jurídica (premissa do artigo 66), habilitação técnica (rol do artigo 67), habilitação fiscal, social e trabalhista (artigo 68), todos da mesma legislação (Lei Federal 14.133/2021).

10. FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

10.1.1. Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

10.1.2. Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. A despesa decorrente desta licitação correrá por conta da dotação orçamentária do orçamento em vigor.

11.1.1. A aquisição correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

01.031.0101.2006.3.3.90.35.00SERVIÇOS DE CONSULTORIA FICHA – 26.

12. DO PRAZO CONTRATUAL

12.1. O prazo de vigência contratual será de até 12 meses, podendo ser prorrogado de conformidade como art. 107 da Lei 14.133/21, via termo aditivo.

13. DO REAJUSTE

13.1 Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

13.1.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IGPM exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

14. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

14.1 – Solicitada a execução do serviço pela Contratante e autorizada à mesma, emerge obrigação do Contratado de sua prestação, limitando-se às seguintes disponibilidades e condições:

14.1.1 – Protocolizar as peças jurídicas, judiciais e administrativas no prazo legal, desde que tenham sido disponibilizados a tempo e modo os documentos necessários, bem como o depósito de eventual despesa.

14.1.2 – Constituem obrigações do Contratado todas as despesas e responsabilidades perante as leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes das relações empregatícias da mesma, e correrão, por sua conta exclusiva, todos os impostos incidentes sobre o Contrato;

14.1.3 - Durante a execução do contrato ou de suas eventuais prorrogações, o Contratado se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante disposto na Lei 14.133/2021.

14.1.4 – Sempre que solicitados pela Contratante, o Contratado apresentará os documentos cadastrais exigidos pela Lei 14.133/2021.

14.1.5 – As notas fiscais serão emitidas com estrita observância das disposições legais e fiscais.

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

15.1 - Efetuar os pagamentos devidos no prazo estipulado.

15.2 - Emitir as solicitações dos serviços à Contratada.

15.3- Obrigar-se pelo fornecimento de informações e de documentos nos prazos e formas que lhe forem exigidos em face do andamento dos processos de seu interesse.

16. SUBCONTRATAÇÃO.

19.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

17. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. O CONTRATADO que cometer qualquer das infrações, previstas na Lei Federal nº14,133, de 2021, ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
17.1.1. advertência;
17.1.2. multa de até:
17.1.2.1. 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do objeto não executado;
17.1.2.2. 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento após ultrapassado o prazo de 30 dias de atraso, ou no caso de não entrega do objeto, ou entrega com vícios ou defeitos ocultos que o torne

impróprio ao uso a que é destinado, ou diminua-lhe o valor ou, ainda fora das especificações contratadas;

17.1.2.3. 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou norma da legislação pertinente.

17.1.3. impedimento de licitar e contratar; e

17.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

17.2. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demaissanções previstas nos itens 17.1.1, 17.1.3 e 17.1.4.

17.3. A multa será descontada da garantia do contrato, quando houver, e/ou de pagamentos eventualmente devidos pelo INFRATOR e/ou cobrada administrativa e/ou judicialmente.

17.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas nos itens 17.1.3 e 17.1.4 far-se-á mediante instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

17.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

17.5.1. Não serão aplicadas sanções administrativas na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

17.6. A aplicação de sanções administrativas não reduz nem isenta a obrigação da CONTRATADA de indenizar integralmente eventuais danos causados a Administração ou a terceiros, que poderão ser apurados no mesmo processo administrativo sancionatório.

17.7. Durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, comoato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à Procuradoria-Geral do Município, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização.

Brasilândia de Minas - MG, 15 de janeiro de 2025.

Luara Elizabeth Santos Queiroz Zica

Luara Elizabeth Santos Queiroz Zica
Secretária Executiva